



PARECER JURÍDICO Nº 25/2023

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pinhão

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de serviço

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, para a contratação pessoa física para prestação de serviços de gravação de áudios das sessões, operação da mesa de som, manutenção preventiva em equipamentos sonoros diversos e operacionalização de sistema de controle do tempo e transmissão das atividades parlamentares, durante todas as reuniões/sessões realizadas na Câmara Municipal de Pinhão/SE, no período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de 2024, pelo valor proposto de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal, com valor global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor de Wagner José da Conceição – CPF nº 005.054.135-82.

Foi anexado ao processo solicitação de despesa, projeto básico, justificativa de dispensa, documentos pessoais e de habilitação do possível contratado, autorização de despesa e minuta contratual.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Destaca-se, ainda, que fora usada a Lei Federal nº 8.666/93 em virtude de a mesma ainda estar em vigor no momento da abertura do procedimento de dispensa.

É o relatório, passa fundamentar.

II. DO MÉRITO

Prima face, temos que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão



competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Nesse prisma, o presente parecer se mostra obrigatório, mas não vinculante nos termos do art.42 da Lei nº 9.784/99.

Após as considerações, passamos a análise do presente processo.

Em atenção à solicitação constante do despacho emitido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Importante aqui destacar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento a regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tinha validade de aplicação até a data de 31/03/2023, tendo sido iniciado o referido processo de dispensa antes do fim deste prazo.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de prestador de serviços destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma por valor que não ultrapassa aquele estipulado em lei, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso II.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



É de bom alvitre registrar que a referida contratação também encontra-se amparada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que traz a previsão de dispensa de licitação nos termos acima em seu art.75, II.

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, bem como no Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

II.1. Da minuta do contrato

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, utilizada no procedimento em questão, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.

III. CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução do procedimento, nos termos do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos, tanto se considerarmos o contido na Lei nº 8.666/93, quanto na Lei nº 14.133/21.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública,



PARECER JURÍDICO Nº 25/2023

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pinhão

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de serviço

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, para a contratação pessoa física para prestação de serviços de gravação de áudios das sessões, operação da mesa de som, manutenção preventiva em equipamentos sonoros diversos e operacionalização de sistema de controle do tempo e transmissão das atividades parlamentares, durante todas as reuniões/sessões realizadas na Câmara Municipal de Pinhão/SE, no período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de 2024, pelo valor proposto de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal, com valor global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor de Wagner José da Conceição – CPF nº 005.054.135-82.

Foi anexado ao processo solicitação de despesa, projeto básico, justificativa de dispensa, documentos pessoais e de habilitação do possível contratado, autorização de despesa e minuta contratual.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Destaca-se, ainda, que fora usada a Lei Federal nº 8.666/93 em virtude de a mesma ainda estar em vigor no momento da abertura do procedimento de dispensa.

É o relatório, passa fundamentar.

II. DO MÉRITO

Prima face, temos que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão